



DECRETO Nº 041/2020

DE 30 DE JUNHO DE 2020.

"Altera o Decreto nº 035/2020, que passa a vigorar em consonância com o Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2.020"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, também tendo em vista que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), e

Considerando: os Decretos Municipais de Santa Tereza de Goiás nº 035 e nº 038 de 2020;

Considerando – o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

Considerando – o acionamento de novo nível (nível 3) do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

Considerando – a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

Considerando – a delegação da ANVISA à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;

Considerando – o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

Considerando – os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19; e

Considerando – as notas técnicas nos 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de



ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas,

Considerando – que o Estado de Goiás publicou Decreto de nº 9.685/2020 alterando o Decreto Estadual de nº 9.653/2020;

Considerando - a situação de calamidade pública enfrentada pelo Município de Santa Tereza de Goiás em razão da disseminação do Covid-19,

DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente revogado o Decreto Municipal de nº 38 de 30 de maio de 2020 que flexibilizou a abertura de atividades comerciais de vestuário, calçados, móveis, utensílios domésticos, artigos de papelaria e acessórios eletrônicos.

Art. 2º - O Decreto Municipal de nº 035/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I – farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II – cemitérios e serviços funerários;

III – distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;



- V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VI – estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VII – agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- VIII – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- IX – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- X – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XI – hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas nos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.- saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);
- XII – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIV – obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XV – atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);
- XVI – atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XVII – atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;



XVIII – desde que situados às margens de rodovias:

- a) borracharias e oficinas mecânicas; e
- b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

IXX – o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XX – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

XXI – estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

§ 1º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais, ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 2º Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 1º as atividades de organizações religiosas.” (NR)

Art. 4º - Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:

- I - eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
- II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores;
- III - a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal com diagnóstico ou não de Coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
- IV - atividades de clubes recreativos e aquáticos;
- V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, parquinhos, praças, academias ao ar livre, aparelhos públicos para a prática de exercícios,
- VI - atividades coletivas, como competições e jogos;
- VII – academia.
- VIII – Bares, boates e congêneres;
- IX – Aulas presenciais de instituições de ensino público e privado.
- X – Salão de Festas e jogos;



Art. 5º - As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br, devem:

Parágrafo único - Estabelecer protocolos internos para conter qualquer tipo de avanço/contágio no interior de seus estabelecimentos. Os restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além de protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação." (NR)

Art. 6º - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto será devidamente apurada de modo que os responsáveis poderão sofrer sanções administrativas e até mesmo reparação cível e criminal.

Parágrafo único: O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos." (NR)

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2020.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal